

N.F. N° - 279862.0013/21-0
NOTIFICADO - MARCANTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
NOTIFICANTES - JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO
e MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS
ORIGEM - DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.06.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0111-06/22NF-VD

EMENTA: MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA (EFD). Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Rejeitada a declaração de decadência. Argumentações defensivas desprovidas de fundamentação legal. Mantida a autuação. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 29/11/2021, para exigir multa no valor histórico de R\$11.000,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$3.347,30, perfazendo um total de R\$14.347,30, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. – Referente Setembro/2016.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 36/59, onde preliminarmente requer que todas as publicações/intimações, sob pena de nulidade, sejam exclusivamente em nome da advogada Edimizia Ferreira Calazans, OAB/BA 23.360, com endereço indicado no rodapé da presente defesa, determinando que seja realizada a inclusão no referido processo nos termos da Súmula 427 do E. TST.

Faz inicialmente um relato dos fatos que ocasionaram a lavratura da Notificação Fiscal, afirmando que a Requerente apresenta defesa no prazo da lei, tempestivamente, e requer a preclusão dos débitos constituídos.

No tópico “DO MÉRITO” diz que se tratam de débitos constituídos no exercício de 2016, onde a infração nº 016.001.001 foi aplicado em decorrência da entrada de mercadoria no estabelecimento do Requerente, através da Nota Fiscal 22.179 no valor de R\$1.100.000,00, emitida 12/09/2016, sem o devido registro na escrita fiscal, o que ensejou, a Notificação Fiscal nº 2798620013/21-0, na data de 29/11/2021, cujo recebimento pelo Requerente ocorreu na data de 21/12/2021. Assim, considerando a data de 12/09/2016 concernente à notificação como início do prazo prescricional, e data em que ocorreu a constituição do crédito tributário em favor da Fazenda Pública, tem-se configurada a prescrição do objeto em 13/09/2021. Nesse interim, a Notificação Fiscal emitida em 29/11/2021 é posterior, ao período abarcado por lei, para cobrança de débitos fiscais, estando, por conseguinte, prescritas as cobranças atreladas à Notificação Fiscal nº 2798620013/21-0.

Diz que, a prescrição para a Fazenda Pública mover a execução fiscal cabível deveria ocorrer em 5 anos contados da sua constituição definitiva até o despacho que ordenar a citação do Executado, todavia, a prescrição ocorreu antes mesmo da movimentação da Administração

Pública para promover a sua cobrança, ocorrendo a prescrição, nos termos da Súmula 409 do STJ.

Diante do exposto, requer o acolhimento da presente defesa à vista do todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Requerente seja acolhida a presente contestação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Ademais requer que caso não seja acolhido o mérito da prescrição, seja conferido prazo para a Recorrente apresentar sua manifestação, sem a previsão de multa em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos constitucionalmente.

Um dos Notificantes presta informação fiscal nas páginas 63/64, inicialmente fazendo um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura da Notificação Fiscal.

No tópico “MÉRITO” informa que a Notificada não trouxe aos autos nenhuma prova do registro da Nota Fiscal nº 22179 na sua escrita fiscal, sua argumentação baseia-se, exclusivamente na decadência do Crédito Tributário, não tendo observado o fato de que não se está exigindo na Notificação Fiscal nenhum valor a título de tributo lançado por homologação, conforme enfatiza o artigo 150, da Lei 5.172/66.

Diz que este não é caso em concreto, aqui trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória não alcançada pelas prerrogativas do art.150 do CTN.

Assim, requerem os Autuantes a procedência da Notificação Fiscal uma vez que a acusação não foi elidida.

É o Relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa de 1% sobre o valor comercial das notas fiscais não registradas na Escrita Fiscal Digital (EFD) com o valor histórico de R\$11.000,00.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma comprehensível. Foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não sendo constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, restou evidenciado que a autuação se deu em razão da constatação da falta de registro de Notas Fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital-EFD.

A obrigatoriedade do lançamento de todas as notas fiscais de entrada do estabelecimento na Escrita Fiscal Digital (EFD) está estabelecida no RICMS/BA no seu art. 248 e a falta de lançamento é passível de multa, conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96 transscrito abaixo:

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

O sujeito passivo apresenta defesa onde requer a preclusão dos débitos constituídos por entender que a Notificação Fiscal lavrada em 29/11/2021, não poderia constituir crédito tributário sobre um fato gerador ocorrido em 12/09/2016, onde se configura a “prescrição” do objeto em 13/09/2021, utilizando como referência legal os artigos 173 e 174 do CTN.

Tendo em vista as recorrentes decisões do STJ e a interpretação construída na elaboração da Súmula Vinculante nº 8 do STF a PGE/PROFIS, promoveu uniformização de sua orientação jurídica acerca de alguns temas, dentre estes a questão da decadência, com emissão de parecer em **Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0**, nos seguintes termos:

- 1 - *Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.*
- 2 - *O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, 9º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.*
- 3 - *Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, quando:*
 - a) *o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento;*
 - b) *o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável;*
 - c) *o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.*

As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. 1, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador.

No caso concreto a Notificação Fiscal foi lavrada em 29/11/2021, tendo o sujeito passivo tomado ciência em 21/12/2021, para cobrar multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no caso específico, falta de registro de Notas Fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD, e não Crédito Tributário, como bem disse um dos Notificantes na Informação Fiscal.

Nesta situação de lançamento de ofício pelo descumprimento de obrigação acessória, se aplica o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo da decadência começa a ser contado a partir de 01/01/2017, com seu encerramento em 31/12/2021, portanto dentro do prazo da lavratura da Notificação Fiscal e da sua ciência.

Indefiro o pedido de decadência.

Quanto ao mérito, na sua defesa a Impugnante se limita à argumentação sobre a decadência, solicitando no pedido final novo prazo para apresentar nova manifestação, que rejeito por não apresentar nenhum fato novo que justificasse outra abertura de prazo de defesa.

Desta forma, considerando que o defendante não apresentou nenhuma argumentação ou prova capaz de elidir a ação fiscal, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 279862.0013/21-0, lavrada contra **MARCANTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$11.000,00**, conforme art.42, inciso IX da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2022

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO- RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR